



## **REPRESENTAÇÃO N. 01/2026-MP-COORD.** **PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-EFC**

**EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio dos Procuradores de Contas signatários, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, do erário e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, bem como nas disposições normativas constantes da Portaria MPC/AM n. 05, de 24 de abril de 2025, e Portaria n. 11/2023, que versam sobre a titularidade da **“Coordenadoria de Previdência e Assistência Social”<sup>1</sup>** e a **fiscalização da Fundação Amazonprev no exercício de 2024<sup>2</sup>**, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, **contra os Srs. Francisco Evilázio Pereira e Maria Neblina Marães, na qualidade, respectivamente, de atual Diretor-Presidente da Fundação Amazonprev e de ex-gestora da entidade**, para apuração e responsabilização em virtude dos vícios atinentes à aplicação de recursos previdenciários junto aos bancos **C6 Bank** e **Banco Master**, na ordem, respectivamente, de R\$ 250 milhões e R\$ 50 milhões.

<sup>1</sup> Atribuída ao Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

<sup>2</sup> Atribuída à Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho.



## 1. DA SÍNTESE FÁTICA

Tomou conhecimento este *Parquet*, inicialmente por meio de nota emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas – SINTJAM, de que a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amazonas, a saber a **Amazonprev**, procedeu à aplicação de recursos previdenciários nas instituições financeiras **C6 Bank** e **Banco Master**, nos montantes respectivos de R\$ 250 milhões e R\$ 50 milhões.

À vista disso, emitiu o Ofício n. 423/2025/COORD. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, por meio do qual requestou ao destinatário esclarecimentos objetivos sobre a credibilidade dos bancos escolhidos para receber as aplicações, sobre os trâmites internos para tomada de decisão quanto aos investimentos citados e os impactos dos custos decorrentes das operações. Intencionou-se sobretudo, naquele momento, avaliar a adequação das medidas à então vigente Resolução CMN n. 4.963, de 25 de novembro de 2021 (atualmente substituída, em seu teor normativo, pela Resolução CMN n. 5.272, de 18 de dezembro de 2025).

A Amazonprev trouxe resposta via Ofício n. 5157/2025. Alegou, em síntese, que “todas as operações e decisões relativas à política de investimentos desta entidade são conduzidas em estrita conformidade com as diretrizes estabelecidas no ‘Manual de Procedimentos de Política de Investimentos – MPR 17’”. Juntou ao documento atas de reuniões do conselho fiscal e de administração da entidade, o manual sobre a política de investimentos e parecer atuarial sobre impactos de eventuais perdas do fundo previdenciário quanto à aplicação no Banco Master.

Registre-se, para fins de contextualização, que no interim entre a emissão do ofício requisitório desta Coordenadoria e a manifestação da Amazonprev acima relatada, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master S/A, do Banco Master de Investimento S/A, do Banco Letsbank S/A e da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, além do Regime Especial de Administração Temporária (RAET) do Banco Master Múltiplo S/A, instituições integrantes do



Conglomerado Master. Na nota oficial do BACEN<sup>3</sup>, justificou-se a decretação ante “a grave crise de liquidez do Conglomerado Master e pelo comprometimento significativo da sua situação econômico-financeira, bem como por graves violações às normas que regem a atividade das instituições integrantes do SFN”.

## **2. DA RESPOSTA INSUFICIENTE AO OFÍCIO N. 423/2025/COORD. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A resposta apresentada pela Amazonprev ao Ofício n. 423/2025/COORD. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL não se mostra apta a satisfazer os esclarecimentos requisitados por este Ministério Público de Contas, porquanto se limita a afirmar, de modo genérico, que as operações de investimento teriam observado o “Manual de Procedimentos de Política de Investimentos – MPR 17”, sem demonstrar, de forma concreta e documentada, o atendimento aos critérios objetivos previstos na Resolução CMN n. 4.963/2021, especialmente quanto à segurança, solvência, liquidez, transparência e adequada gestão dos riscos .

Embora tenha juntado atas de reuniões do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, tais documentos não evidenciam, de forma clara e inequívoca, deliberação específica e prévia acerca das aplicações vultosas realizadas junto ao C6 Bank e ao Banco Master, tampouco registram estudos técnicos formais que tenham embasado a escolha dessas instituições como destinatárias dos recursos previdenciários.

Ao contrário, das próprias atas colacionadas extrai-se que houve questionamentos expressos por conselheiros acerca da natureza dos investimentos realizados junto ao Banco Master, dos riscos envolvidos e da necessidade de maiores informações técnicas, inclusive com ressalvas formais quanto aos ativos adquiridos e quanto à liquidez daquelas aplicações, o que revela ambiente de incerteza e ausência de lastro técnico plenamente consolidado no momento das decisões.

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20936/nota> (Acesso em 03.02.2026).



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
1ª Procuradoria



Não foram apresentados, igualmente, os procedimentos internos de credenciamento das instituições financeiras receptoras dos recursos, exigência expressa no próprio Manual de Procedimentos da Amazonprev, o qual condiciona qualquer movimentação financeira ao prévio cumprimento das exigências formais de habilitação e credenciamento, com documentação específica e acompanhamento sistemático.

A omissão quanto ao processo de credenciamento é particularmente grave, pois o MPR 17 estabelece que não serão permitidas transferências de recursos para instituições que não tenham observado integralmente as exigências normativas, bem como impõe controles destinados a mitigar riscos e assegurar decisões técnicas fundamentadas, o que não foi demonstrado nos autos.

Também não houve comprovação oficial da efetiva participação do Comitê de Investimentos – COMIV nas operações questionadas, limitando-se a defender genericamente a existência do comitê e suas atribuições, sem juntar atas específicas, pareceres técnicos, estudos comparativos de mercado ou autorizações formais de aplicação e resgate relacionadas à aquisição de ativos financeiros do C6 Bank e do Banco Master.

Tal lacuna afronta diretamente o fluxo decisório previsto no próprio manual institucional, segundo o qual o COMIV atua como órgão auxiliar e consultivo no processo de análise, avaliação e recomendação das aplicações, devendo subsidiar as tomadas de decisão da Diretoria com base em critérios técnicos objetivos e formalizados.

Igualmente não foram apresentados os estudos de risco, projeções de rentabilidade comparativa ou avaliações de impacto atuarial específicas relacionadas às operações concretas realizadas, restringindo-se a alegações genéricas de conformidade normativa e à juntada de um parecer atuarial sem vinculação direta e objetiva com os investimentos individualizados.

No que se refere aos critérios de escolha das instituições financeiras, inexistente qualquer demonstração de análise isonômica de mercado, comparação com outros agentes financeiros aptos, avaliação técnica de alternativas disponíveis ou justificativa circunstanciada que explique, de modo objetivo, por que tais recursos foram direcionados especificamente ao C6 Bank e ao Banco Master.



A ausência desses elementos compromete a verificação da aderência das aplicações às diretrizes da Resolução CMN n. 4.963/2021, a qual exige gestão prudente dos recursos dos regimes próprios de previdência social, com decisões lastreadas em critérios técnicos, controles internos robustos e processos formais de avaliação, seleção e acompanhamento.

Diante desse cenário, resta evidenciado que a manifestação da Amazonprev não enfrentou diretamente os itens levantados no ofício requisitório, deixando de comprovar os trâmites decisórios, os estudos técnicos, o credenciamento das instituições e a atuação regular do Comitê de Investimentos, bem como não indicando medidas apuratórias internas para a averiguação do fato.

### **3. DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO MASTER**

À luz dos fatos recentemente tornados públicos sobre a decretação de liquidação extrajudicial do Banco Master pelo Banco Central, revela-se ainda mais grave o contexto no qual ocorreram as aplicações realizadas pela Amazonprev junto a essa instituição financeira.

A medida adotada pelo Banco Central sinaliza que a crise de liquidez e o comprometimento do patrimônio do Banco Master ultrapassaram o limiar tolerado pelas normas prudenciais, justificando a intervenção daquele ente público e a consequente saída ordenada do conglomerado Master do Sistema Financeiro Nacional, inclusive com indisponibilidade de ativos. Tal medida é adotada justamente quando não há plano viável de recuperação da instituição, com risco concreto de prejuízos aos seus credores e ao próprio sistema financeiro.

Ademais, veicula-se na imprensa nacional que, em virtude da liquidação do Banco Master, o Fundo Garantidor de Créditos - FGC (disciplinado à época dos investimentos da Amazonprev pela Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013) estima a necessidade de aproximadamente R\$ 40,6 bilhões para cumprir a cobertura decorrente da liquidação do Master, valor este que se aproxima a 1/3 das



disponibilidades do próprio fundo e que demonstra a dimensão do passivo desencadeado em razão da insolvência da instituição<sup>4</sup>.

Sabe-se, por expressa previsão normativa, que o FGC garante apenas créditos até o limite de R\$ 250 mil por CPF ou CNPJ<sup>5</sup>, independentemente da modalidade de investimento ou valor aplicado, o que significa que quantias superiores a esse teto — **notadamente os R\$ 50 milhões aplicados pela Amazonprev no Banco Master** — não estão integralmente cobertas pelo mecanismo de garantia, o que potencializa o risco de perdas irreversíveis de recursos públicos previdenciários.

O cenário de liquidação do Banco Master e a limitação da cobertura garantidora evidenciam, de forma contundente, que a ausência de demonstração técnica robusta acerca da escolha daquela instituição como destinatária de vultosos recursos previdenciários não pode ser tratada como simples circunstância formal, mas como potencial causa de prejuízo concreto para o regime próprio de previdência social administrado pela Amazonprev.

**Torna-se ainda mais relevante o fato de que a defesa prestada em resposta ao ofício ministerial sustentou genericamente a ausência de comprometimento do superávit atuarial, sem enfrentar diretamente a gravidade de se investir recursos em instituição que, à época da realização do investimento (06.06.2024), já poderia enfrentar dificuldades sistêmicas de liquidez e cuja própria liquidação extrajudicial veio a ser decretada em tempo relativamente próximo às operações realizadas.**

Ademais, o parecer atuarial apresentado pela Amazonprev admite de forma explícita a necessidade de primar pela “gestão cuidadosa e prudente de investimentos para obter sempre os melhores resultados”, o que contrasta de forma evidente com a insuficiência de justificativas e de estudos que demonstrassem a aderência das aplicações ao perfil de risco e à capacidade de solvência das instituições escolhidas, em especial o Banco Master, cuja incapacidade técnica foi mais tarde reconhecida por autoridade competente para tanto.

<sup>4</sup><https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-01/fgc-ja-pagou-r-325-bilhoes-75-dos-credores-do-banco-master>

<sup>5</sup> Art. 2º, §2º do Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (ANEXO II à Resolução 4.222, de 23 de maio de 2013).



Assim, os fatos amplificam a gravidade das omissões verificadas na resposta apresentada pela Amazonprev, pois não apenas não foram demonstrados os estudos, procedimentos e critérios que embasaram as escolhas da unidade gestora, como se constata, no contexto fático e regulatório atual, que tais escolhas culminaram em alocação de recursos junto à instituição financeira que mais tarde viria a se revelar inábil, com expressivo risco de perdas para o RPPS.

#### 4. DA DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Do conjunto probatório até o momento delineado, emerge, em juízo preliminar, a provável ocorrência de, no mínimo, erro grosseiro na condução dos atos relacionados à gestão e controle interno dos investimentos da Amazonprev, sem a devida demonstração de observância dos procedimentos técnicos exigidos.

**A tomada de decisão ancorada em possíveis ilicitudes procedimentais é vício atribuído à Diretora-Presidente à época da realização do investimento no Banco Master, Sra. Maria Neblina Marães<sup>6</sup>.** Sobre ela não de recair os indícios de incompatibilidade da aplicação de recurso no Banco Master e C6 Bank com padrões de diligência esperados por agente responsável pela administração de recursos previdenciários, sobretudo diante da inexistência de comprovação de estudos técnicos prévios, da atuação formal do Comitê de Investimentos e do regular credenciamento das instituições financeiras destinatárias das aplicações.

**Quanto à falta de resposta idônea aos esclarecimentos requisitados por este *Parquet*, bem como da inexistência de prova acerca da adoção de providências internas voltadas à apuração das falhas verificadas nas aplicações realizadas junto ao Banco Master e ao C6 Bank, infere-se que a responsabilidade recai sobre o atual gestor, destinatário do Ofício n. 423/2025/COORD. Previdência e Assistência Social, Sr. Francisco Evilázio Pereira.**

Nesse recorte contextual, mostra-se juridicamente viável a responsabilização pessoal dos gestores, com fundamento no artigo 28 da Lei de

---

<sup>6</sup> Diretora-Presidente da Amazonprev em 06.06.2024.



Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo o qual o agente público responderá por suas decisões ou opiniões técnicas quando agir com dolo ou erro grosseiro, caracterizado pela inobservância evidente de deveres objetivos de cuidado, técnica e prudência na gestão da coisa pública.

Outrossim, a análise consequencialista imposta pelo artigo 21 da LINDB conduz à constatação de efeitos concretos lesivos à boa governança dos recursos previdenciários, na medida em que os fatos revelam cenário de provável perda de dezenas de milhões de reais aplicados em instituição financeira posteriormente submetida à liquidação extrajudicial pelo Banco Central, em razão de grave crise de liquidez e comprometimento econômico-financeiro.

Não se trata esta Representação, portanto, de mera enunciação de irregularidades formais oriundas de escolha administrativa sujeita a risco ordinário de mercado, **mas de situação que evidencia possível nexó entre a deficiência dos procedimentos decisórios internos, a falta de controles eficazes dos atos adotados internamente e a materialização de prejuízo expressivo ao patrimônio previdenciário, com impactos sobre a sustentabilidade do regime próprio e a segurança financeira de milhares de segurados e dependentes.**

A invocação genérica de inexistência de comprometimento do superávit atuarial não se sustenta frente às consequências práticas já vislumbradas, tampouco afasta a necessidade de apuração rigorosa da conduta dos responsáveis, especialmente diante da imprescindibilidade de gestão cuidadosa e prudente dos investimentos públicos.

Por fim, consigne-se que, embora a presente Representação, neste momento inicial, direcione a imputação de responsabilidade aos gestores nominados nesta exordial, **nada obsta que o regular desenvolvimento da instrução processual revele a participação de outros agentes públicos, os quais deverão ser chamados aos autos e responsabilizados na exata medida de suas condutas**, em observância aos postulados da individualização da responsabilidade e da efetiva tutela do erário.



## 5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer este Órgão Ministerial a autuação desta exordial como **REPRESENTAÇÃO**, conforme disciplina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, conferindo a esta juízo positivo de admissibilidade. A partir, pugna:

I – pela **NOTIFICAÇÃO**, na condição de representado, do **Sr. Francisco Evilázio Pereira**, Diretor-Presidente da Fundação Amazonprev, e da **Sra. Maria Neblina Marães**, gestora da referida entidade previdenciária à época dos investimentos questionados;

II – pelo **REGULAR TRÂMITE** do feito, com imposição, ao cabo da instrução, de **MULTA** aos representados e eventuais responsáveis que venham a figurar supervenientemente nesta autuação, por grave infração à norma legal, conforme prevê o artigo 54, VI, da Lei Orgânica TCE/AM, sem prejuízo do agravamento da sanção imposta, a partir dos elementos instrutórios colhidos ao longo da marcha procedimental.

**Nesses termos,**

**Pede deferimento.**

  
ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA  
Procurador de Contas



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
1ª Procuradoria



---

**EVELYN FREIRE DE CARVALHO**  
Procuradora de Contas

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS – COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL. Manaus, 03 de fevereiro de 2026.**

blm